



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751-000142/2005-10  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **1302-000.150 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de março de 2012.  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Ano-calendário: 2000, 2001  
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA  
Ano-calendário: 2000, 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, baixar o processo em diligência nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues Mello.

## Relatório

ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. (anteriormente denominada SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DO PARAÍBA - SAELPA), já qualificada, inconformada com a decisão da 3ª Turma da DRJ de Recife/PE, recorre a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a empresa foram lavrados Autos de Infração para exigência de crédito tributário de IRPJ e CSLL de R\$ 6.112.616,03, aí já incluídos principal, juros e multa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2000 e 2001, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração.

Os valores do IRPJ devido resultam de divergências constatadas entre os valores declarados nas DCTFs e os devidos, apurados com base nas receitas de vendas dos serviços registrados no livro Registro dos Serviços Prestados nº 01 e Declarações de Serviço, (cópias anexas de folhas 39/82 e 83/118), respectivamente apurados nos demonstrativos de fls. 13/36.

Foi elaborado auto de infração complementar da CSLL, referente à falta de recolhimento do adicional da referida contribuição, tendo em vista a base de cálculo da CSLL apurada no lançamento de folhas relativa ao ano calendário de 2000.

Segundo a descrição dos fatos (fls 05-07) e do Relatório Fiscal (fls. 19-127), foram apuradas infrações decorrentes de glosas de despesas, adições e exclusões indevidas do lucro real relativas à contabilização do Acordo Geral do Setor Elétrico, nos seguintes termos:

### **001 - IRPJ- CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - GLOSA DE CUSTO.**

**A) R\$ 10.434.423,05 de energia comprada - faturamento complementar.** Nota Fiscal emitida pela CHESF nº 5342 no valor de [R\$ 10.908.181,17 - R\$ 473.758,12], pelos depósitos bancários efetuados pela SAELPA, referente ao faturamento complementar, conforme acordo do setor elétrico (faturamento dos contratos iniciais deveriam ser reduzidos na ordem de 2% a 3%, em função do racionamento de energia elétrica, ocorrido entre jun/2001 e fev/2002, que reduziu o consumo de energia elétrica na ordem de 20%, o que implicou na emissão das faturas de junho a novembro de 2001, pela CHESF, reduzidas de 20% do montante inicialmente contratado), correspondente a 17% (20% - 3%) dos montantes contratados no período de junho a novembro de 2001, em função do Termo Aditivo nº01 ao Contrato Inicial de Compra e Venda de Energia Elétrica, celebrado entre SAELPA e CHESF. Energia não fornecida à CHESF, não é custo em 2001, é direito a recuperar (ativo circulante ou realizável a longo prazo Parecer COSIT nº 26).

- **INFRAÇÃO:** A SAELPA não adicionou este valor na apuração do lucro real (despesa indedutível - art.249, I, 251 e §único, 290, I e 300, do RIR/99).

**B) R\$ 2.871.961,74 de energia comprada em dez/2001 – estornos não adicionados.** Provisão CHESF dez/2001 R\$ 12.084.922,43. Complemento CHESF abr a dez R\$ 11.096.782,02. Relativo à diferença entre os dois lançamentos contábeis na conta ENERGIA COMPRADA – INICIAL (DÉBITO), nos valores de R\$ 12.084.922,43 e R\$ 11.096.782,02, respectivamente, custos levado à apuração do resultado do exercício, e os valores comprovados pela CHESF, através das notas fiscais 5324 e 5342, nos montantes de (R\$ 11.973.825,10 - R\$ 2.098.505,44) e (R\$ 10.908.181,17 - R\$ 473.758,12). CHESF: Nota Fiscal emitida pela CHESF 5324 no valor de R\$ 11.973.825,10,

referente ao faturamento pela demanda/energia contratada - (menos) 3 x R\$ 699.501,81 = R\$ 2.098.505,44 (estornos de cada parcela de pagamento igual R\$ 3.291.773,22, totalizando R\$ 9.875.319,66 de pagamentos efetuados pela SAELPA).

- **INFRAÇÃO:** A SAELPA não adicionou os valores dos estornos na apuração do lucro real (despesa indedutível - art.249, 1,251 e §único, 290,1 e 300, do RIR/99).

**C) R\$ 70.342.053,18 de compra de energia.** Provisionamento da compra de energia no mercado atacadista no ano calendário de 2001 - diferença entre a implementação do acordo e o efetivamente recebido do mercado atacadista referente a lançamentos contábeis na conta 615.03.3.5.4.1 – subconta 4103 - Energia Comprada - Curto Prazo, contrapartida na conta 211.01.2 Suprimento de Energia Elétrica - Subconta Energia de curto prazo (custo levado à apuração do resultado do exercício).

- **INFRAÇÃO:** A SAELPA não adicionou este valor na apuração do lucro real (despesa indedutível - art.249, I, do RIR/99).

## **002 - GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.**

### **A) R\$ 10.359.592,48.**

- **INFRAÇÃO:** A SAELPA contabilizou, sem amparo legal, a atualização monetária dos débitos de ICMS parcelados (tendo o estado da Paraíba dispensado as respectivas atualizações — juros e multa), no ano-calendário de 2000, nos valores de R\$ 3.106.397,18, r\$ 6.377.734,28, r\$ 286.745,25 e r\$ 588.715,77 e não adicionou ao lucro líquido na apuração do lucro real (art.251 e §único, 299 e §§ 1º e 2º, e 377, do RIR/99).

## **003 ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL.**

**INFRAÇÃO:** despesas indedutíveis - art.249, i, do 12112/99.

**A) R\$ 13.452.296,34** - Provisão para créditos de liquidação duvidosa — da redução dos títulos provisionados em 2001 "títulos provisionados em 2000 por X e também provisionados em 2001 por X- Y"- Redução no montante de títulos provisionados em 2000 aplicada por majoração indevida dos valores provisionados- fls.54 a 57, fato este reconhecido pela SAELPA.

Fundamenta-se a autuação na existência de 904.370 registros de títulos provisionados (RIR/99, art. 340, § 1º - perdas com créditos decorrentes de suas atividades), com o mesmo número de matrícula e a mesma data de vencimento, onde somando estes registros tem-se R\$ 58.121.067,24 e R\$ 44.673.929,56, em 2000 e 2001, respectivamente.

Intimada a SAELPA a justificar o motivo da redução dos valores relativos a determinados consumidores informou que: "A Saelpa em 2001 emitiu em torno de pelo menos 9 milhões de contas de energia elétrica, que com certeza foram correções no faturamento inicial. Adicionalmente, em face da privatização da Empresa, ocorreram alterações nos Sistemas de Faturamento e Arrecadação que também contribuíram para o seu incremento do número de contas

corrigidas e outro fator de relevância em 2001, que veio a incrementar de forma significativa as correções de contas de energia elétrica foi o Programa de Racionamento do Governo Federal". "Esses fatos foram relevantes nas alterações das contas informadas pelo Senhor Fiscal no Termo de Constatação e Intimação Fiscal que ora justificamos."

**B) R\$ 265.600,00** - Provisão p/cred de liquidação duvidosa - provisão de cheques sem provisão de fundos (valor referente pdd para cheques em cobrança a mais de 120 dias), por ter sido constatado que os cheques com data de emissão até 30/06/2004 constam da relação de cheques devolvidos e que vários cheques foram emitidos após 30/06/2000, período que não é permitido considerá-los como perda com recebimento pela legislação vigente.

**C) R\$ 1.690.105,00** - Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Dispêndio a reembolsar de difícil recebimento. Salários de funcionários da SAELPA cedidos (liberados) a outros órgãos do Estado e Prefeituras no período anterior à privatização da empresa, sendo os mais relevantes, nos anos de 1998 e 1999, pelo honorários advocatícios ao Sr. Carlos Frederico Nóbrega Farias.

**D) R\$ 399.351,00** - Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Provisão para ajustes do contas a receber - Para ajustar a diferença existente entre o saldo contábil e comercial, do contas a receber de contas de energia elétrica (diferença ente o saldo do relatório do setor de faturamento e arrecadação e o saldo contábil — saldo do balancete superior ao de sua comercialização. Valor indedutível por força do art. 13, I da Lei nº 9.249/95, devendo ser adicionada ao LLE para apuração do Lucro Real.

**E) R\$ 4.813.022,08** – Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Diferença entre os valores provisionados e adicionados no ano-calendário de 2000, com 120.123 registros - fl. 51. Da análise das provisões constituídas em 2000, com 1.939.934 registros, totalizando R\$ 81.839.140,61 e dos títulos a receber que foram adicionados especificamente na apuração do Lucro Real, com 294.731 registros, perfazendo R\$ 28.766.429,00, constatou-se a existência de vários títulos que foram provisionados no ano calendário de 2000 com um valor "X", e por entendê-la indedutível, a SAELPA efetuou uma adição ao lucro líquido por "X-Y", Y igual a R\$ 4.813.022,08.

**F) R\$ 161.806,19** - Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Provisão para baixa de conta de serviços prestados a terceiros - Valores de difícil recebimento de serviços prestados a terceiros, no valor de R\$ 122.114,00 (set-dez/1999, não recebidas até 11/2000) e R\$ 39.691,20 (perda em 11/2000), não tendo a SAELPA apresentado as notas fiscais que respaldam os serviços prestados, apenas relatórios por ela elaborados, além de que, vários serviços tiveram como beneficiária a própria SAELPA e os materiais utilizados denotam ampliação, aperfeiçoamento ou modernização da rede de distribuição.

**G) R\$ 324.321,86** - Títulos provisionados e não adicionados ao LLE - Provisão para crédito de liquidação duvidosa - ano-calendário de 2000 - empresas intimadas (Cerâmica Elizabeth S/A, Nortelas S/A, gráfica Santa Merta Ltda. Indústria de Bebidas Antártica da Paraíba S/A, Myrtel Empreendimentos Hoteleiros Ltda. e Agar Brasileiro Indústria e Comércio Ltda.) não correspondência dos valores dos títulos provisionados pela SAELPA com os constantes nas respectivas faturas.

**H) R\$ 62.939,20** - Exclusão da provisão de cheques em cobrança, no valor de R\$ 265.600,00, dos cheques da relação DFFR, correspondente a valores em duplicidade, cheques acima de R\$ 5.000,00 e cheques vencidos a menos de 180 dias.

**I) R\$ 8.836,35** - Exclusão da provisão de cheques em cobrança, no valor de R\$ 265.600,00, dos cheques da relação do faturamento, correspondente a valores em duplicidade.

**J) R\$ 187.339,79** - Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Provisão de títulos superiores a R\$ 30.000,00 vencidos a mais de um ano, sem comprovação de ter sido iniciado e mantido os procedimentos judiciais para o recebimento, sem comprovação de sua constituição.

**K) R\$ 7.936.588,47** - Provisão de crédito de liquidação duvidosa a título judicial - A fiscalização constatou: 1º) que a SAELPA não observou as regras da legislação do IRPJ para contabilização das perdas de títulos de liquidação duvidosa "a SAELPA não emitiu a fatura complementar referente ao aumento questionado judicialmente (20%) – no caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal – IN SRF nº 93/1997, art. 24, § 5º; 2º) não correspondência dos valores de alguns títulos provisionados com os constantes nas respectivas faturas, além de inconsistências entre os títulos constantes do arquivo judicial.xls e o arquivo títulos a receber em 2001 "títulos provisionados a título de ações judiciais que não constam na relação de títulos a receber

**L) R\$ 2.348.826,44** - Provisão constituída em 31/12/2001. Títulos vencidos entre 01/07/2001 e 31/12/2001, menos de 6 meses.

**M) R\$ 228.966,25** - Da provisão constituída em 31/12/2001. Existência de 25 registros de títulos vencidos entre 01/01/2001 e 30/06/2001, acima de R\$ 5.000,00, menos de 01 ano.

**N) R\$ 2.500.237,26** - Baixa de contas incobráveis, referente ao registro da baixa de contas de consumidores das classes residencial, industrial, comercial e rural, vencidas até 01/01/98, de valores R\$ 0,01 a R\$ 5.000,00, já provisionadas em 31/12/2000 e não adicionadas na apuração do lucro real em 31/12/2000 e 31/12/2001 - duplicidade de provisão.

**O) R\$ 998.992,23** - Títulos provisionados e não adicionados ao LLE - Provisão para crédito de liquidação duvidosa - Ano-calendário de 2001 - Empresas intimadas (Cerâmica Elizabeth S/A, Nortelas S/A, Gráfica Santa Myrtel Ltda., Indústria de Bebidas Antártica da Paraíba S/A, Myrtel Empreendimentos Hoteleiros Ltda e Agar Brasileiro Indústria e Comércio Ltda). Não correspondência dos valores dos títulos provisionados pela SAELPA com os constantes nas respectivas faturas.

#### **004 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXCLUSÕES INDEVIDAS**

- **R\$ 7.896.751,95** – Provisão para créditos de liquidação duvidosa no ano calendário de 2001. Valor revertido de provisão constituída.

Da análise da DIPJ (fls. 184) e do LALUR (fls. 296) constatou-se que a SAELPA excluiu na apuração do lucro real a importância de R\$ 7.896.751,95, a título de reversão de provisão para devedores duvidosos.

A SAELPA foi intimada a apresentar os títulos recebidos constituintes do valor excluído e o ato da legislação do IR que a autorizou, tendo informado que o procedimento que apurou em dez/2001 R\$73.942.388,66 e R\$ 7.896.751,95, é inferior ao apurado em dez/2000 e resulta da operação:

- Provisão constituída até dez/2000 - contas baixadas em 2001 + contas incluídas na provisão em 2001 - contas corrigidas em 2001 que se encontravam na provisão em 2000, foi realizada em conformidade com as regras definidas pela ANEEL contidas no manual de contabilidade do serviço público de energia elétrica, onde mensalmente são efetuadas reversões do saldo da provisão constituída até o mês anterior, efetuando-se nova provisão, de conformidade com os parâmetros definidos (contas de energia vencidas, parcelamentos com TCD, contas questionadas na justiça, parcelamento com SINED e contas de energia renegociadas), levando-se em consideração a posição do "Contas a Receber" do mês em curso, e que, com base no art 250, do RIR/99, excluiu na determinação do L.Real a reversão de provisões consideradas indedutíveis na sua constituição e posteriormente ajustou na contabilidade.

Intimada a informar o lançamento pelo recebimento de uma conta de energia elétrica que já tenha havido constituição da provisão para devedores duvidosos, respondeu:

a) pelo recebimento da conta:

D - 111.01.2 - contas bancárias a vista

C - 112.01.1 - fornecimento

b) pela reversão da provisão:

D - 112.61.0001- provisão para crédito liquidação duvidosa

C - 615.05.19.96.9601 - outras despesas - reversão

c) pela recuperação do valor da conta de energia elétrica

D - 112.01.1 - fornecimento

C - 112.61.0001 - provisão para crédito liquidação duvidosa

"Com efeito, tem-se que a SAELPA não apresentou os títulos que foram recebidos que compõem o valor de R\$ 7.896.751,95, conteve-se em justificar o cálculo do valor. Sabe-se que neste valor está o de R\$ 2.500.327,26, provisionado, conforme o item 5.1.3.1. deste relatório."

5.1.3.1. Baixa de contas incobráveis - R\$ 2.500.327,26 contas vencidas até 01/01/1998 já foram provisionadas acarretando numa constituição em duplicidade.

**Infração:** "tal fato, exclusão indevida, enseja a sua cobrança de ofício nos termos do art. 250, i, do rir/99).

Os valores do IRPJ devido resultam de divergências constatadas entre os valores declarados nas DCTF's e os devidos apurados com base nas receitas de vendas dos serviços registrados no livro registro dos serviços prestados nº 01 e declarações de serviço, cópias anexas de folhas 39/82 e 83/118, respectivamente apurados nos demonstrativos de fls. 13/36.

Inconformada quanto aos autos de infração de folhas a contribuinte apresentou, impugnação tempestiva, alegando em síntese o seguinte:

I – Tempestividade: alega ser tempestiva a impugnação.

II - Preliminarmente: MPF

Requer a nulidade do MPF que estava expirado no momento da lavratura do Auto de Infração e pela falta de ciência formal da continuação dos trabalhos. Acrescenta que o registro de

prorrogação não supre o vício procedimental e, ainda, que as intimações após a data do término do MPF sejam nulas por violar o disposto no art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001c/alterações posteriores, pois o referido dispositivo limita as prorrogações a um prazo máximo de 30 dias cada;

### III – Dos fatos:

Das supostas irregularidades na dedução de despesas não dedutíveis nos exercícios 2000 e 2001:

#### Ano-Calendarário 2000

Auto de Infração	Valor	Pág .
Varição Monetária do Parcelamento ICMS	10.359.592,48	91/109
Dispêndio a reembolsar pessoal cedido	1.690.105,00	24/109
Provisão p/perdas c/ Ser. Prest. – ODS	161.806,19	29/109
Dif. de valor provisionado x adicionados	4.813.022,08	33/109
Provisão de títulos sup. a R\$ 30.000,00	187.339,79	34/109
Prov. títulos Reduzidos em 2001 x 2000	13.542.296,34	36/109
Prov. dif. faturas conf. c/ consumidor.	324.321,86	59/109
Provisão p/ ajuste contas a receber	399.351,00	27/109
Provisão p/ cheques devolvidos	265.600,00	27/109
Provisão p/ ch. Devolvidos – duplicidade	62.939,20	22/109
Provisão p/ ch. Devolvidos – duplicidade	8.836,53	23/109

#### Ano-Calendarário 2001

Auto de Infração	Valor	Pág .
Não adiciono no Lalur fatura complementar de energia do período abril/Nov 2001(racionamento)	10.434.423,05	85/109
Diferença despesas compra energia CHESF	2.871.961,74	82/109
Energia comprada do MAE – Curto prazo	70.342.053,18	62/109
Provisão p/ cons. Com processo judicial	7.936.58,47	51/109
Provisão diferença faturas conf. c/ consumidor	998.992,23	59/109
Exclusões indevidas no Lalur	7.896.751,95	97/109
Baixa de contas vencidas até 01/01/98	2.500.237,26	41/109
Provisão de títulos sup. A R\$ 5.000,00	228.966,25	50/109
Provisão de tit. Venc. Entre 07 à 12 de 2001	2.348.826,44	51/109

## IV – Do Direito:

## A) Ano-Calendário 2000:

## 4.A.1) Glosa da Variação Monetária do Parcelamento do ICMS (R\$ 10.359.592,48):

a) A não observância dos princípios da contabilidade, notadamente o que estabelece os lançamentos pelo regime de competência, inclusive a teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 52, de 28/09/1994, o qual o próprio fiscal faz referência, restando evidenciado que a empresa deve ater-se ao sobredito regime;

b) O contrato de parcelamento reza que deve ser aplicado, quando couber, qualquer outro índice ou critério adotado pelo SEFIN. Sendo assim, apesar das informações da Recebedoria de Rendas indicar que não houve atualização monetária pela UFIR em 2000, existiu atualização por outro índice, aplicado a partir de novembro de 2000. Posteriormente foi editada a Portaria GSF nº 002, de 05/01/2001, instituindo o IGPD-I em substituição a UFIR, a partir de 2001, o que implicou no fechamento do exercício para SAELPA apenas em janeiro de 2000, lançando-se a correção monetária em dezembro de 2000;

4.A.2) Não Adição do Dispendio com Pessoal Cedido (à reembolsar - R\$ 1.690.105,00):

a) São custos de natureza salarial, relativos a faturas de reembolso não quitadas pelos órgãos do Estado e Prefeituras sobre os salários de empregados da SAELPA a eles cedidos, por meio de documentos formais de cessão;

b) Ainda, por ter sido uma Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo Estadual, confundia-se com o próprio Governo, sendo as cessões de funcionários ordem do próprio Governador e não liberações;

c) Caso não houvesse as cessões dos funcionários, os salários dos mesmos teriam sido lançados como custo operacional, dedutível do lucro tributável.

4.A.3) Não Adição da Despesa com Provisão por Perdas com Serviços Prestados a Terceiros - ODS (R\$ 161.806,19).

a) Refuta o apego da autoridade fiscalizadora as notas fiscais dos serviços não apresentadas, não levando em consideração as despesas realizadas e comprovadas, bem como os documentos que respaldam a execução dos serviços, sendo os mesmos documentos idôneos a comprovar os fatos por ele descritos;

b) Que ficou demonstrado que referidos valores não foram recebidos, caracterizando perda, cuja provisão é admitida.

4.A.4) Não Adição da Diferença dos Valores Provisionados e Adicionados (R\$ 4.813.022,08).

a) Segundo a fiscalização, a autuada adicionou ao LLE, para apuração do L.R. de 2000, R\$ 28.766.429,00, de títulos à receber vencidos ou a vencer, sendo encontrado, entre 31/12/2001 e 30/12/2000, uma diferença de R\$ 4.813.022,08, que não foi adicionada ao LLE, sendo que essa

diferença corresponde exatamente às faturas pagas, o que implica que o montante de 2001 é menor que o de 2000.

4.A.5) Não Adição da Provisão de Títulos Superiores à R\$ 30.000,00 (R\$ 187.339,79).

a) Que "A impugnante revendo seus demonstrativos de cálculo da época verificou a inconsistência tendo efetuado a provisão a menor, razão pela qual acata o ajuste e efetuará as devidas correções em seus registros". Ressalta, contudo, que o ajuste não implica na reversão do prejuízo fiscal do referido exercício.

4.A.6) Não Adição da Provisão de Títulos Reduzidos em 2001 x 2000 (R\$ 13.452.296,34)

a) Que a autuação realizada sobre a diferença entre os anos de 2000 e 2001 teve por causa um lapso do fiscal autuante, uma vez que inverteu os anos, afirmando que o montante da provisão de 2000 é inferior ao de 2001, quando, na verdade, a realidade é exatamente o contrário.

4.A.7) Não Adição da Provisão da Diferença das Faturas - Consumidores Intimidados (R\$ 324.321,86).

a) Que "A impugnante revendo seus demonstrativos de cálculo da época reconhece a correção do lançamento efetuado pelo auditor e fará o devido ajuste no LALUR 2000". Ressalta, contudo, que o ajuste não implica na reversão do prejuízo fiscal do referido exercício.

4.A.8) Não Adição da Provisão para Ajuste de Contas a Receber (R\$ 399.351,00).

a) Que "A impugnante reconhece a correção do lançamento efetuado pelo auditor em relação a esse item e fará o devido ajuste no LALUR de 2000". Ressalta, contudo, que o ajuste não implica na reversão do prejuízo fiscal do referido exercício

4.A.9) Não Adição da Provisão para Cheques Devolvidos (R\$ 265.600,00).

a) Que "A impugnante reconhece a correção do lançamento efetuado pelo auditor em relação a esse item e fará o devido ajuste no LALUR 2000". Ressalta, contudo, que o ajuste não implica na reversão do prejuízo fiscal do referido exercício.

4.A.10) Não Adição da Provisão para Cheques Devolvidos - Duplicidade (R\$ 62.939,20).

a) Que "A impugnante reconhece a correção do lançamento efetuado pelo auditor em relação a esse item e fará o devido ajuste no LALUR 2000". Ressalta, contudo, que o ajuste não implica na reversão do prejuízo fiscal do referido exercício.

4.A.11) Não Adição da Provisão para Cheques Devolvidos - Duplicidade (R\$ 8.836,53).

a) Que "A impugnante reconhece a correção do lançamento efetuado pelo auditor em relação a esse item e fará o devido ajuste no LALUR de 2000". Ressalta, contudo, que o ajuste não implica na reversão do prejuízo fiscal do referido exercício.

B) Ano-Calendário 2001:

4.B.1) Da Indedutibilidade da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa. Consumidores com Medidas Judiciais (R\$ 7.936.588,47).

a) Quanto à divergência de informações encontradas pela fiscalização em face das diligências realizadas junto a alguns clientes da SAELPA (correspondente a 80% do valor da fatura original), informa que:

b) "Contabilizou as faturas dos clientes que haviam ajuizado ações na justiça utilizando a tarifa total (cheia e original), sem considerar a redução de 20% nas tarifas de energia elétrica determinada pelas decisões judiciais, muito embora fizesse a emissão das notas fiscais/contas de energia elétrica para os clientes pelo valor reduzido".

c) Desta maneira restaram para a impugnante valores a receber daqueles clientes em um montante de R\$ 7.936.588,47.

d) Os valores complementares, da ordem, portanto de 20%, pendentes no Contas a Receber, foram objeto de provisão pela Impugnante conforme parâmetros para a constituição de provisão para Devedores Duvidosos, definidos pela ANEEL."

e) Apresenta como provas do que alega cópia do CE nº 016/2001-DFIN, pela qual a SAELPA solicita à SEFIN do Estado da Paraíba compensação do ICMS recolhido sobre os 20% dos faturamentos e cópias das Notas Fiscais dos consumidores citados pela fiscalização para comprovar que continuavam pendentes até 30/12/2001.

4.B.2) Não Adição ao LALUR da Fatura Complementar de Energia do Período de Abril à Novembro de 2001 (Racionamento – R\$ 10.434.423,05).

a) Da solicitação de diligência. A fim de melhor comprovar o alegado a impugnante requereu, sob pena de cerceamento de defesa, que se proceda a diligências e pedidos de esclarecimento acerca das operações Compra e Venda de Energia e Demanda Contratada do setor energético, as quais deverão ser fornecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (situada na SGAN, nº 603, módulo 5, CEP 70830-030, Brasília/DF) bem como pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF (situado na Rua Delmiro Gouveia, nº 333 - Bongü - Recife - Pernambuco - CEP 50761-901)

b) O mercado de energia operava rigidamente por meio de contratos de compra e venda, sendo que qualquer excedente era comercializado no mercado atacadista de energia. Com o início do racionamento o Governo determinou a redução dos contratos iniciais de fornecimento de energia elétrica, sendo que, durante aquele período, a SAELPA pagou os contratos obedecendo a essa redução, e a CHESF, da mesma forma, emitiu faturas cobrança com essa redução, originando-se um débito de compra de energia da SAELPA para com a CHESF, oriundo dessa diferença de percentual.

c) A SAELPA efetuou os registros das operações de comercialização com base em estimativas observando os princípios fundamentais da contabilidade. Com a definição final do percentual de redução a ser considerado pelas empresas, chegou-se, no caso da SAELPA, a um valor a ser pago a CHESF de R\$ 10.434.423,05 (08/2002).

d) Referido valor somente foi conhecido em agosto de 2002, quando a CHESF emitiu correspondência dirigida a SAELPA.

e) Que em dezembro de 2001 a SAELPA contabilizou o valor de R\$ 11.096.782,02, para fins de efeitos contábeis.

f) O que o fiscal equivocadamente entendeu que esse valor não poderia ser levado a despesa em 31.12.2001, para fins de dedução do IRPJ (ou adicionado ao LLE), tendo em vista não ter havido o fornecimento de energia, sendo a emissão da fatura complementar para atender o acordo do setor de elétrico, com a finalidade de compensar perdas de receitas.

g) Que tal conclusão contraria frontalmente não só os fatos, mas a legislação vigente à época, conforma já especificado, bem como o contrato inicial formalizado entre SAELPA e CHESF (complemento do valor do contrato inicial de compra e venda de energia do exercício de 2001), devendo ainda o fiscal levar em consideração o princípio da competência do exercício, bem como emissão da fatura complementar, que se deu em dezembro de 2001.

4.B.3) Glosa das Diferenças de Despesas com Compra de Energia a CHESF - R\$ 2.871.961,74 (2001).

a) Que não merecem acatamento as glosas dos valores estornados da NF nº 5324 (R\$ 2.098.505,44), da diferença entre o valor contabilizado e o constante da nota no valor de R\$ 111.097,33, bem como o estorno da NE nº 5342, no valor de R\$ 473.758,12 e a diferença entre o valor contabilizado e o constante da nota no valor de R\$ 188.600,85, totalizando R\$ 2.871.961,74, pois essas despesas fundamentam-se no que determinam os contratos iniciais e a legislação vigente no período de racionamento (regras e princípios contábeis) e, ainda, de acordo com os fatores econômicos efetivos.

b) Que em função do racionamento de energia em 2001 a parcela de demanda de todos os contratos foi reduzida em 2,1%, assim, em dezembro de 2001, contabilizou com este percentual de redução as diferenças de despesa com compra de energia adquirida da MESE e o valor da energia comprada em dezembro (Conta 615.03.3.5.41):

- RS 12.084.922,43 - Energia Dezembro

- R\$ 11.096.782,02- Energia Complementar Abr-Dez/2001

c) Que em dezembro de 2001 as empresas de energia e o Governo firmaram o Acordo Geral do Sistema elétrico que implicou para as distribuidoras pagarem às geradoras, durante o programa emergencial, os valores dos contratos iniciais e equivalentes com redução de 2,341%, resultando, com a aplicação do referido percentual para a energia adquirida da CHESF e o valor da energia comprada em dezembro (Conta 615.03.3.5.41):

- R\$ 9.875.319,66 - Energia Dezembro (Diferença: R\$ 2.209.602,77)

- R\$ 13.122.235,30 - Energia Complementar Abr-Dez./2001

I) R\$ 2.209.602,77 (diferença apontada pela NE 5324) corresponde a diferença entre o valor contabilizado pela SAELPA e o indicado pela CHESF;

II) R\$ 662 358,97 refere-se à subtração do valor registrado pela SAELPA, que na época desconhecia a emissão da Nota Fiscal e o valor efetivamente devido após o ajuste;

III) RS 11.096.782,02 corresponde ao valor registrado pela SAELPA quando ainda desconhecia o ajuste da fatura complementar.

Assim, o valor glosado corresponde à variação das duas Notas Fiscais emitidas pela CHESF e que à época dos lançamentos não tinham sido enviadas nem eram de conhecimento da SAELPA.

4.B.4) Não Adição da Energia Comprada no Mercado Atacadista de Energia (MAE)-Curto Prazo (R\$ 70.342.053,18).

a) Relativamente a este ítem a fiscalização entendeu que os respectivos valores contabilizados não poderiam ser dedutíveis. Tais valores se referem à diferença entre os valores efetivamente recebidos do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE e aqueles devidos depois da implementação do Acordo do Setor Elétrico, a qual o Fiscal entendeu como custo/despesa indedutível, concluindo que a SAELPA indevidamente deixou de adicionar na apuração do lucro real a quantia de R\$ 70.342.053,18.

b) Requer, sob pena de cerceamento de defesa, que sejam feitas diligências e pedidos de esclarecimentos à ANEEL e a CHESF acerca das operações de compra e venda de energia e demanda contratada do setor energético;

c) Que foi efetuada a contabilização dos valores relativos à aquisição de energia elétrica do MAE, seguindo-se criteriosamente o princípio da competência, de acordo com o extrato por ele emitido;

d) Que o fiscal levou em consideração o levantamento apresentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (nova denominação de Mercado Atacadista de Energia – MAE), equivocando-se, pois os termos utilizados nas suas considerações não condizem com a materialidade dos fatos e das regras da contabilidade.

e) Diante dessas informações, o Auditor Fiscal entendeu que os valores apresentados pela SAELPA como custo de energia comprada, e que foram informados pelo próprio MAE à época, no valor de R\$ 70.342.053,18, não poderiam ser entendidos como despesa/custo dedutível, posto se tratar de provisionamento".

f) Não se pode entender dessa forma, uma vez que o valor da compra de energia naquele momento foi realizado e lançado como custo operacional, posto que esses eram os números apresentados pelo MAE.

g) Que se não houvesse sido lançada a referida despesa/custo, estar-se-ia majorando fraudulentamente o lucro do exercício;

h) Que tendo como premissa que energia é custo para SAELPA, lançou-se o custo na apuração do lucro real com base na planilha do MAE:

- 611.03.3.1.0.2 - Suprimento de Energia subconta 0002 -

Energia Curto Prazo R\$ 6.036.832,43;

- 615.03.3.5.4.1 - Operações com Energia subconta 4103 -

Energia Comprada - Curto Prazo R\$ 70.342.053,18.

4.B.5) Provisão de Diferenças de Faturas Confirmadas com o Consumidor (R\$ 998.992,23).

a) Que revendo seus demonstrativos de cálculo da época verificou inconsistência tendo efetuado a provisão a menor, razão pela qual acata o ajuste e efetuará as devidas correções em seus registros.

4.B.6) Exclusões no LALUR Indevidas (R\$ 7.896.751,95).

a) A reversão da provisão foi o resultado apurado referente à movimentação ocorrida ao exercício de 2001.

a) Que calculou provisão para crédito de liquidação duvidosa mensalmente, em conformidade com as regras definidas pela ANEEL contidas no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, para fazer face a eventuais perdas na realização de créditos considerados de difícil recebimento e que mensalmente são feitas reversões do saldo da provisão constituída no mês anterior, apurando-se em Dez/2001 o montante de R\$ 73.942.388,66, valor esse inferior em R\$ 7.896.751,95 àquele apurado até Dez/2000, que era de R\$ 81.839.140,61;

b) Os R\$ 73.942.388,66 corresponde à Provisão constituída em Dez/2000 (R\$ 81.839.140,61), menos contas baixadas em 2001 de R\$ 0,01 a R\$ 5.000,00 vencidas até Dez/1997 (R\$ 29.878.752,27), mais contas incluídas em 2001 (R\$ 34.833.228,65), menos contas corrigidas em 2001 que se encontravam na provisão em 2000 (R\$ 12.851.228,33).

4.B.7) Baixa de Contas Vencidas até 01/01/1998 (R\$ 2.500.237,26).

Que "A impugnante reconhece a correção do lançamento efetuado pelo auditor em relação a esse item e fará o devido ajuste no LALUR 2000". Ressalta, contudo, que o ajuste não implica na reversão do prejuízo fiscal do referido exercício.

4.B.8) Provisão de Títulos Superiores à R\$ 5.000,00 (R\$ 228.966,25).

Que "A impubmante reconhece a correção do lançamento efetuado pelo auditor em relação a esse item e fará o devido ajuste no LALUR 2000". Ressalta, contudo, que o ajuste não implica na reversão do prejuízo fiscal do referido exercício.

4.B.9) Provisão de Títulos Vencidos entre Julho e Dezembro de 2001 (RS 2.348.826,44)

Que "A impugnante reconhece a correção do lançamento efetuado pelo auditor em relação a esse item e fará o devido ajuste no LALUR 2000". Ressalva, contudo, que o ajuste não implica na reversão do prejuízo fiscal do referido exercício.

V e VI) Da Multa com Caráter Confiscatório. Da Regra mais Benéfica para o Contribuinte.

a) Que, em virtude da regra estatuída pela alínea "c", do inciso II, do art. 106 do CTN, deve ser aplicada a penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, ou seja, deverá ser aplicada a multa menos severa no caso em análise, qual seja, a multa de 20% sobre o valor do tributo. Faz referência a jurisprudência para balizar seu argumento.

A 3ª Turma da DRJ no Recife/PE, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de perícia e considerou parcialmente procedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL, mantendo, respectivamente, os montantes de R\$ 2.068.928,65 e R\$ 447.900,06 e excluindo os valores de R\$ 17.849,05 e R\$ 6.425,67, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ**

**Ano-calendário: 2000, 2001**

**LUCRO REAL. CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVISIONAMENTO EM 2001 DOS CUSTOS DE ENERGIA INICIALMENTE CONTRATADA NÃO CONSUMIDA EM FUNÇÃO DO ACORDO DO SETOR ELÉTRICO (RACIONAMENTO).**

Assim como a receita gerada pela aplicação da sobretarifa, de que trata o § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.438/2002, os custos resultantes do acordo do setor elétrico, em função do racionamento de energia, deverão compor, em 2001, direito a recuperar da empresa (ativo circulante ou realizável a longo prazo) e somente comporão a apuração da base de cálculo do IRPJ, referente aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança, à medida e na proporção de sua efetivação, sendo o tributo apurado de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos, por força do artigo 144 do CTN.

**GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE (2000 e 2001).**

Para que sejam dedutíveis, os gastos incorridos, além de atender às condições legais de necessidade, usualidade, ficam sujeitos à comprovação documental da ocorrência e quitação.

**LUCRO REAL. EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (2001).**

Glosam-se os valores excluídos pelo contribuinte que não estão autorizados pela legislação tributária ou não estão devidamente comprovados.

**Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CSLL**

**Ano-calendário: 2000, 2001**

**LUCRO REAL. CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVISIONAMENTO EM 2001 DOS CUSTOS DE ENERGIA CONTRATADA NÃO CONSUMIDA EM FUNÇÃO DO ACORDO DO SETOR ELÉTRICO (RACIONAMENTO).**

Assim como a receita gerada pela aplicação da sobretarifa, de que trata o §1º do artigo 4º da Lei nº 10.438/2002, os custos resultantes do acordo do setor elétrico, em função do racionamento de energia, deverão compor, em 2001, direito a recuperar a empresa (ativo circulante ou realizável a longo prazo)

CSLL, referente aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança, à medida e na proporção de sua

efetivação, sendo o tributo apurado de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos, por força do artigo 144 do CTN.

**GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE (2000 e 2001).**

Para que sejam dedutíveis, os gastos incorridos, além de atender às condições legais de necessidade, usualidade, ficam sujeitos à comprovação documental da ocorrência e quitação.

**LUCRO REAL. EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (2000).**

Glosam-se os valores excluídos pelo contribuinte que não estão autorizados pela legislação tributária ou não estão devidamente comprovados.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000, 2001.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS.**

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70 235/72, sem preterição do direito de defesa, não há falar em nulidade do procedimento fiscal.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

**IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

**Lançamento Procedente em Parte**

Em função da extensão do relatório a DRJ fez uma tabela correlacionando os sub-ítems do lançamento com a impugnação:

	AUTO DE INFRAÇÃO	IMPUGNAÇÃO	
SUB-ÍTEM	VALOR TRIBUTÁVEL	SUB-ÍTEM	ARGUMENTO
1 A	R\$ 10.434.423,05	4.B.2	IMPUGNADO
1 B	R\$ 2.871.961,74	4.B.3	IMPUGNADO

1 C	R\$ 70.342.053,18	4.B.4	IMPUGNADO
2	R\$ 10.359.592,48	4.A.1	IMPUGNADO
3 A	R\$ 13.452.296,34	4.A.6	IMPUGNADO
3 B	R\$ 265.600,00	4.A.9	LANÇ. ACATADO
3 C	R\$ 1.690.105,00	4.A.2	IMPUGNADO
3 D	R\$ 399.351,00	4.A.8	LANÇ. ACATADO
3 E	R\$ 4.813.022,08	4.A.4	IMPUGNADO
3 F	R\$ 161.806,19	4.A.3	IMPUGNADO
3 G	R\$ 324.321,86	4.A.7	LANÇ. ACATADO
3 H	R\$ 62.939,20	4.A.10	LANÇ. ACATADO
3 I	R\$ 8.836,53	4.A.11	LANÇ. ACATADO
3 J	R\$ 187.339,79	4.A.5	LANÇ. ACATADO
3 K	R\$ 7.936.588,47	4.B.1	IMPUGNADO
3 L	R\$ 2.348.826,44	4.B.9	LANÇ. ACATADO
3 M	R\$ 228.966,25	4.B.8	LANÇ. ACATADO
3 N	R\$ 2.500.237,26	4.B.7	LANÇ. ACATADO
3 O	R\$ 998.992,23	4.B.5	LANÇ. ACATADO
4	R\$ 7.896.751,95	4.B.6	IMPUGNADO

Ciente da decisão de primeira instância em 13/04/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo em 13/05/2009, onde repete os argumentos trazidos na fase impugnatória, acrescentando em síntese o seguinte:

**A) Do ano-calendário 2000:**

**- Da glosa da variação monetária do parcelamento de ICMS de R\$ 10.359.592,48.**

Afirmou a fiscalização ter constatado que a Recorrente havia contabilizado como despesa financeira a variação monetária do ICMS. Conforme transcrito no próprio Relatório de Trabalho Fiscal, a Recebedoria de Rendas da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, informou que os débitos de ICMS com vencimento em 2000 e pagos naquele mesmo ano não sofreram atualização monetária, pois a UFIR permaneceu "congelada", ao passo em que os débitos vencidos em 2000 e recolhidos após o ano de 2000 passaram a ser corrigidos, a partir de janeiro de 2000, até maio de 2003 pelo IGP-DI (FGV).

- Apesar da clareza da resposta do Fisco paraibano, que confirmou a aplicação de atualização monetária desde janeiro de 2000 sobre os débitos vencidos e não pagos naquele ano, o r. auditor fiscal concluiu ter a Recorrente contabilizado, "sem amparo legal, atualização monetária dos débitos de ICMS no ano-calendário de 2000".

- O Acórdão da Delegacia de Julgamento, ao tratar deste item do Auto de Infração, manteve a autuação sob o argumento de que a Recorrente não teria "nenhuma prova, que não por ela mesma produzida, de que, sobre seus débitos de ICMS sobre os quais versa o lançamento incidiram (sic) atualização monetária (juros e multa).

- Ora as regras legais atinentes à possibilidade de dedução da variação monetária correspondente às obrigações tributárias vigentes em 2000 encontram-se consubstanciadas no entendimento contido no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 52.

- No caso em tela, a Recorrente celebrou, em 15/7/2000, um parcelamento com o Estado da Paraíba, relativamente a Débito Fiscal de ICMS - *em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de mora, juro e correção monetária, quando couber, atualizado pela UFIR ou outro critério adotado pela DEFIN para correção de tributos.*

- Do citado parcelamento, 3 (três) parcelas foram pagas em 2000, sem correção, uma vez que não houve variação da UFIR naquele ano. O saldo devedor em 2000, contudo, foi corrigido conforme determinação da Portaria GSF nº 002, de 05.01.2001, do Secretário das Finanças, publicada no DOE PB de 06.01.2001, a qual instituiu a aplicação do IGPDI em substituição da extinta UFIR a partir de janeiro de 2000, para débitos não pagos naquele ano.

- A Recorrente então contabilizou em 2000 o valor das atualizações monetárias incidentes sobre o saldo devedor, de acordo com a variação do IGPDI contida na Tabela acima referida. Tais valores estão demonstrados na Planilha de Parcelamento ICMS (doc.06), para mais fácil visualização.

- Ao reconhecer no ano de 2000 a despesa decorrente da incidência do IGPDI naquele ano, a recorrente somente deu cumprimento ao princípio da competência, reconhecendo que tal despesa, apesar de ainda não desembolsada, foi incorrida naquele ano.

- diante dos fundamentos apresentados acima, a recorrente requer que seja reconhecido e homologado como despesa o valor contabilizado de R\$ 10.359.592,48

- **Da glosa de custos - Diferença entre os valores provisionados e adicionados no Ano-Calendário de 2000 (R\$ 4.813.022,08).** Afirma o auditor ter constatado que vários títulos a receber da Recorrente teriam sido provisionados no ano-calendário de 2000 e adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real daquele mesmo exercício fiscal. Ainda segundo ele de um total de 294.731 títulos totalizando R\$ 28.766.429,00 a parcela de 120.123 títulos teriam sido provisionados por um valor X e adicionados ao lucro líquido por um valor inferior, X - Y. Essa diferença de valor, Y, totalizaria R\$ 4.813.022,08, e seria um custo/despesa indedutível, o que ensejaria sua cobrança de ofício.

- A DRJ manteve a autuação por não ter a Recorrente apresentado provas documentais.

- Ao contrário do afirmado pelo auditor, não há qualquer diferença entre o valor dos 294.731 títulos provisionados por R\$ 28.766.429,00 e o valor pelo qual esses mesmos títulos foram lançados ao lucro líquido na apuração do lucro real.

- Ponto incontestado, afirmado pelo próprio auditor fiscal, é que os citados títulos foram provisionados, contabilmente, no ano-calendário de 2000 por R\$ 28.766.429,00. Toda a celeuma decorre do equívoco do auditor, ao indicar que tais títulos teriam sido computados no lucro líquido para apuração do lucro real por valor inferior ao provisionado.

- Demonstrando exatamente o contrário, ou seja, que o valor computado no lucro líquido para apuração do lucro real foi exatamente igual ao valor provisionado (R\$ 28.766.429,00) a Recorrente apresenta cópia da fls. 25 do LALUR do exercício de 2000 (doc.07), juntamente com a pág.06 da DIPJ do mesmo exercício (doc.08), ambas contendo o mesmo valor provisionado, (no caso da DIPJ, o valor compõe o lançamento de linha 3. Despesas operacionais - Parcelas Não Dedutíveis), então adicionado na apuração do lucro real. Razão porque a autuação não tem amparo e foi equivocada.

- **Da glosa de Custos - Provisões constituídas em 2000 e repetidas em 2001 - Diferença de provisão 2000/2001. (R\$ 13.452.296,34).** Afirma o auditor ter constatado 904.370 registros com os mesmos número de matrícula e data de vencimento, que totalizavam R\$ 58.121.067,24 (2000) e R\$ 44.673.929,56 (2001).

- Segundo o auditor, a diferença encontrada em 2000 ("X") e 2001 ("X - Y"), seria de R\$ 13.452.296,34 e representaria o montante no qual a provisão para créditos de liquidação duvidosa teria sido indevidamente majorada no ano-calendário de 2000. A partir dessa presunção, ele concluiu que essa parcela da provisão para créditos de liquidação duvidosa teria sido integralmente utilizada para apuração do lucro real enquanto perda dedutível.

- Curiosamente, o auditor realizou outro lançamento tributário sob o mesmo fundamento, no valor de R\$ 7.896.751,95, com base na diferença entre o valor total da provisão para créditos de liquidação duvidosa de 2000 (R\$ 81.839.140,61) e 2001 (R\$ 73.942.388,66).

- Destaque-se que os valores tomados por base para o lançamento ora recorrido, R\$ 58.121.067,24 em 2000 e R\$ 44.673.929,56 em 2001, eram parcelas integrantes da provisão para créditos de liquidação duvidosa ("PDD") de 2000 (R\$ 81.839.140,61) e 2001 (R\$ 73.942.388,66), respectivamente. O auditor efetuou lançamentos distintos, um para a parte e outro para o todo (doc.09 e 10 - fls.09 e 10 do Lalur e pag.6 da DIPJ 2002).

- A DRJ ao tratar deste item manteve a autuação simplesmente por não ter a Recorrente apresentado provas documentais, ignorando os argumentos aduzidos, sobretudo o da verdade material.

- Inicialmente, impõe-se destacar o claro *bis in idem* configurado pela duplicidade de autuações com base no mesmo fato. Pela diferença entre a PDD de 2000 e 2001, o auditor já efetuou o lançamento constante do item 5.5 do Relatório Fiscal defendido no presente Recurso.

- Não pode ele, com base na diferença entre parciais que compõem o saldo das referidas provisões, efetuar novo lançamento, em adição ao já existente. Não bastasse a ocorrência do *bis in idem*, trata-se de autuação baseada pura e simplesmente em presunções ilegais: - de que o valor provisionado em 2001 seria o correto, e não o de 2000 e, - que a diferença entre o valor dos títulos nos dois anos foi deduzida na apuração do lucro real de 2000.

- Se a administração tributária pudesse, a seu bel prazer, cobrar tributos com base em meras suposições, o contribuinte ficaria à mercê das interpretações da autoridade fiscal. Presunção não é base de cálculo de imposto, devendo esse tipo de expediente ser rechaçado do procedimento administrativo fiscal.

- Ao comparar registros com o mesmo número de matrícula e a mesma data de vencimento, na data-base dezembro/2000 e dezembro/2001, o auditor confunde registros de sistema com títulos representativos de dívida. Os registros de sistema representam o total do débito de um

determinado cliente, que pode ter mais de uma unidade de consumo conectada à rede elétrica. Uma rede de supermercados com diversas filiais, por exemplo.

- Fato é que qualquer desses consumidores pode pagar uma fatura de energia elétrica de uma unidade de consumo e deixar de pagar a de outra. Com isso, o valor do registro, de um ano para o outro pode reduzir normalmente, sem que tenha havido qualquer erro por parte da Recorrente.

- Não demonstrou o auditor ter sido a contabilização de 2000 excessiva, nem tampouco ter resultado em qualquer benefício fiscal indevido para a Recorrente. Na verdade, ao adotar a presunção de ilegalidade, furtou-se de perquirir a verdade dos fatos.

- Por consequência de todo o exposto requer a Recorrente que seja reconhecido o *bis in ide*, e a ilegalidade da presunção na qual se baseou o lançamento, devendo ser anulada a autuação de tais valores.

### **B) Do ano-calendário 2001:**

- **Provisão para Crédito Liquidação Duvidosa. Consumidores com medidas judiciais.(R\$7.936.588,47.** No relatório de trabalho fiscal, o auditor fiscal constatou a indedutibilidade da provisão do valor, correspondente às contas de energia elétrica de clientes que ingressaram na Justiça questionando os reajustes tarifários de 1986.

- A DRJ deixou de apreciar os fundamentos expostos, por não ter a Recorrente apresentado provas documentais correspondentes.

- Durante o ano de 2001, diversas faturas de clientes que ingressaram na justiça questionando os reajustes tarifários de 1986 foram emitidas, em cumprimento a decisões judiciais, por 80% do valor integral. Por um equívoco contábil da Requerente, os 20% restantes foram levados a tributação como faturamento e, pendentes no Contas a Receber, foram objeto de provisão pela Recorrente conforme parâmetros para constituição de provisão para Devedores Duvidosos.

- Em razão do equívoco cometido quando da emissão de faturamento de receita em 80% (oitenta por cento) e 20% de provisão de devedores duvidosos, houve o devido estorno no LALUR, de forma que não afetou o lucro líquido do exercício. Tal equívoco ocorreu em virtude da Recorrente não ter cumprido, de imediato, a determinação de redução das ações judiciais.

- Uma vez que a empresa constatou que aqueles valores de PDD não podiam ser lançados na rubrica de contas a receber, buscou o seu devido estorno, não acarretando qualquer prejuízo ao erário público.

- Prosseguir com o entendimento do fiscal seria praticar o estorno de um lançamento irregular. A Recorrente anexa relatório de todos os consumidores com débitos oriundos de redução de tarifa, totalizando o valor de R\$ 7.936.588,47, os quais foram objeto de estorno. Ainda como meio de prova do alegado, a Recorrente anexou cópia da CE n.º. 016/2001-DFIN, pela qual a Saelpa solicita à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba compensação do ICMS recolhido sobre os 20% (vinte por cento) desses faturamentos, bem como Notas Fiscais relativas aos consumidores citados pelo auditor em seu relatório para comprovar que essas contas continuavam pendentes até 31/12/2001.

- **Da Glosa de Custos – Faturamento Complementar(R\$ 10.434.423,05).** Este item refere-se à contabilização de faturas de compra de energia elétrica, pela Recorrente, junto à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, no ano de 2001. Trata-se, de fato, da nota fiscal

nº 5342, emitida pela CHESF, no valor de R\$ 10.908.181,17 - R\$ 473.758,12 (ajuste), em vista dos depósitos/créditos bancários feitos pela ENERGISA (Saelpa), referente ao faturamento complementar relativo ao fornecimento de energia do ano de 2001.

- Sustenta o auditor que tais valores não poderiam ser Considerados como custo, mas sim como um ativo circulante ou recuperável a longo prazo. Tal entendimento equivocado decorreu da escusável falta de conhecimento técnico acerca do funcionamento e da regulação do setor elétrico brasileiro, vigentes a época. Por esse desconhecimento, o fiscal acabou confundindo o objeto da autuação (faturamento de energia comprada) com a Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE.

- A DRJ não analisou os argumentos da recorrente, atendo-se simplesmente a transcrever na íntegra o Parecer COSIT nº 26. o r. julgador manteve a linha de pensamento equivocada do r. auditor fiscal, vinculando o pagamento da nota fiscal nº 5342 da CHESF à sobretarifa objeto do Parecer COSIT nº 26/2002, quando na verdade, esse dois fatos não guardam entre si qualquer relação.

- Em 2001, o setor elétrico era regulado, principalmente, pelas Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. O art. 12 da Lei nº 9.648/1998, em seu §2º, estabelecia que a compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados seriam realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, observado o disposto no art. 10, que tratava dos contratos iniciais.

- A Recorrente tinha, em 2001, um contrato de compra e venda de energia em vigor com a CHESF, celebrado em 25 de janeiro de 2000 (**doc.16**) Seu Anexo I apresenta as quantidades contratadas e as tarifas do contrato inicial. O montante de energia contratado para 2001, com a CHESF, correspondeu a 396 MW médios. Tais montantes mensais foram registrados no MAE considerando o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula 11 do Contrato.

- Para fins de informação, a Recorrente apresenta a tabela 1ª (doc.17), que apresenta os montantes mensais contratados e adquiridos em 2001, bem como teriam sido os correspondentes faturamentos, caso não houvesse sido decretado o racionamento de energia. Para cada mês, as tarifas e os faturamentos foram obtidos conforme Cláusula 14 do contrato inicial.

- Na Região Nordeste, onde se localiza a Recorrente, o racionamento de energia elétrica foi decretado pelo Poder Concedente a partir de junho de 2001. CHESF, então, conforme recomendação da Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE, efetuou, a partir de junho de 2001, o faturamento provisório tomando por base as quantidades contratadas, ajustadas pelo percentual da meta de racionamento estabelecida pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE, conforme faturas e respectivas correspondências de encaminhamento, todas anexas (**docs.18**).

- Com isto, a CHESF passou a faturar, a título provisório, a energia contratada pela Recorrente com uma redução de 20%. A tabela 1.b, anexa, consolida os valores mensais faturados, em MWH (quantidade de energia faturada) e Reais. Somente em dezembro de 2001 foi estabelecido pelo §8º do art.2º da Resolução GCE nº 091, de 21 de dezembro de 2001, a metodologia para o fator de redução a ser aplicado aos contratos iniciais durante o período de vigência do racionamento.

- Esta metodologia foi posteriormente detalhada no art.5º da Resolução ANEEL nº 31; de 24 de janeiro de 2002, senão vejamos: (doc.19) Em face da cláusula 6 do aditivo (04.07.02) ao contrato inicial da CHESF - SAELPA (doc.20) reduziram-se os montantes contratados no período de

vigência do racionamento. Para o período de junho a dezembro de 2001, ficou definido que seria aplicado o fator de redução previsto no art.5º da Resolução ANEEL nº 031, de 2002.

- Finalmente, apenas em 12 de agosto de 2002, os fatores de redução aplicáveis ao ano de 2001 foram definitivamente informados pela ANEEL por meio do Ofício Circular nº 761/2002-SFF-SRE/ANEEL (doc.21), correspondendo a 0,93638 de junho a dezembro de 2001, ou seja, uma redução de 6,362%.

- A tabela 1.c (anexa - doc.17) apresenta os valores que deveriam ter sido faturados pela Saelpa considerando este fator de redução. • Verificou-se, então, que a SAELPA havia consumido um volume de energia equivalente a 93,638% do contrato inicial, mas apenas 80% tinha sido faturado e recebido pela CHESF. Dessa diferença originou-se um débito de compra de energia da Energisa (Saelpa) para com a CHESF.

- Conseqüentemente, a CHESF emitiu faturamento complementar contra a Saelpa relativo à diferença entre o valor que deveria ter sido faturado em 2001 com base no Ofício Circular nº 761/2002-SFF-SRE/ANEEL (tabela 1c - doc.17) e aquele objeto do faturamento preliminar ( tabela 1b), correspondendo a R\$ 10.434.423,05 (tabela 1d - doc.17).

- A SAELPA, até então, havia efetuado o registro contábil das operações de comercialização, realizadas com base em estimativas elaboradas pela sua própria administração, observando os princípios fundamentais da contabilidade.

- Assim, em dezembro de 2001, a SAELPA registrou o valor de R\$ 11.096.782,02 para fins de efeitos contábeis, tendo em vista a definição, à época, dos redutores pelos órgãos competentes. Posteriormente, com a determinação em definitivo do Fator de Redução, foram efetuados os devidos ajustes, nos valores de R\$ 473.758,12 e R\$ 188.600,85 (receitas levadas à tributação no exercício de 2002 – vide Diário - doc. XX anexo), resultando no valor líquido de R\$ 10.434.423,05.

- De acordo com o site da Agência Nacional de Energia Elétrica:

*"A Recomposição Tarifária Extraordinária é um instrumento que se destina à compensação pelas perdas de receita das concessionárias, impostas pelo Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, e acumuladas no período de 10 de janeiro a 25 de outubro de 2001. A recomposição foi estabelecida mediante a aplicação dos seguintes percentuais de reajuste:*

*2,9% para as classes Residencial e Rural;*

*7,9% para as demais classes, excluídos os consumidores de Baixa Renda, os Serviços Executados e os suprimentos entre empresas, conforme legislação citada nos anexos."*

- Depreende-se da leitura do próprio Parecer COSIT nº 26/2002, que "as concessionárias de energia elétrica tiveram redução de suas margens de lucro, seja devido à diminuição do faturamento, seja pelo aumento de custos não gerenciáveis". E que "visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão a que se refere o dispositivo acima transcrito (art. 28 da MP nº 2.198/2001), a MP nº 14, de 21 de dezembro de 2001, em seu artigo 4º, assim dispôs:

*"Art. 4º A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória no 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.*

*§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica dos seguintes índices:*

*I - 2,9%, para os consumidores integrantes das Classes Residencial e Rural; e*

*II - 7,9%, para os demais consumidores.*

*(...) "*

- Ora, a perda de receita da Recorrente em virtude do racionamento de 2001, a ser compensada de forma diferida pela RTE, não se confunde com o valor pago à CHESF pela energia consumida naquele ano.

- Como é de conhecimento comum, a mercadoria energia tem uma peculiaridade que a difere das demais. Não se armazena energia na distribuição. Não há estoque. A distribuidora, simplesmente, contrata uma quantidade de energia com a geradora, que passa a ter a obrigação de gerar esse montante de energia e lançá-lo no sistema interligado.

- A distribuidora tem, então, o direito de vender energia nessa quantidade, pois foi ela quem pagou ao gerador. No caso, a Recorrente havia contratado com a CHESF o fornecimento de 2.058.271,448 MWh para o ano de 2001, pelo preço de R\$ 76.509.921,18.

- Por conta do racionamento, a CHESF, inicialmente, faturou apenas 80% do contrato (1.646.617,159 MWh, pelo preço de R\$ 61.207.936,96). Quando, finalmente, em agosto de 2002, a ANEEL apurou o fator de redução e determinou qual havia sido a quantidade de energia vendida pela CHESF para a SAELPA no ano de 2001, constatou-se que havia sido entregue o montante de 1.927.324,218 MWh, o que totalizava o preço de R\$ 71.642.360,01, resultando numa diferença a pagar de R\$ 10.434.423,05, valor esse, então faturado de forma complementar pela CHESF.

- Frise-se, foi uma despesa efetivamente incorrida no ano de 2001. Um custo necessário para sua operação (venda de energia) e, por conseguinte, dedutível.

-O fato de a Recorrente ter sofrido prejuízos em razão do racionamento, e de ter recebido do Poder Concedente um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de maneira diferida (RTE) não faz, absolutamente, com que a despesa incorrida no ano de 2001 com compra de energia destinada a seu mercado consumidor deixe de ser considerada custo dedutível. Não há como se pretender aplicar o Parecer COSIT nº 26/2002 sobre algo que não é RTE!

- Entendemos que resta exaustivamente demonstrado que não se pode confundir o objeto da autuação (despesa com energia consumida em 2001) com a RTE (valores incluídos na fatura de energia elétrica dos consumidores a partir de 2002, para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão).

- o Auditor Fiscal deveria levar em consideração o Princípio da Competência do exercício, bem como a emissão da fatura complementar, que se deu em dezembro de 2001.

- Entende a requerente, em vista do exposto, que se essa despesa operacional foi confirmada com o valor apurado pela Chesf na competência de 2001, por tratar-se de complemento do valor do contrato inicial de compra e venda de energia do exercício de 2001, tal despesa deve ser

considerada como custo do resultado para apuração do exercício, uma vez que esse valor foi relativo ao período de comercialização, cuja competência refere-se ao exercício de 2001.

- Tem-se como regra que os valores serão apurados considerando o período de comercialização, e, no caso, esses períodos, foram os meses de abril a dezembro/01, portanto, foram eles reconhecidos naquela competência.

**- Diferenças de Despesas com Compra de Energia da CHESF (R\$ 2.871.961,74).**

O fiscal solicitou informações à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e, com base na resposta obtida, entendeu que havia divergências entre os valores escriturados pela SAELPA e os valores constantes da emissão das notas fiscais da Chesf, relativas a essas contas.

- O Auditor Fiscal, então, glosou os valores estornados da nota fiscal nº 5324 em R\$ 2.098.505,44, bem como a diferença entre o valor contabilizado e o constante da nota no valor de R\$ 111.097,33. Da mesma forma, glosou o estorno da nota fiscal nº 5342, no valor de R\$ 473.758,12, e a diferença entre o valor contabilizado e o constante daquela nota, no valor de R\$ 188.600,85, totalizando a glosa de R\$ 2.871.961,74, como despesa/custo indedutível para a apuração do lucro real no ano-calendário de 2001.

- A DRJ entendeu que somente são dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas efetivamente realizados e apoiados em documentação hábil e idônea.

- Os procedimentos realizados pela ora Recorrente, tiveram suporte na época pelo seu órgão regulador, bem como pelas disposições do Setor Elétrico, a saber ANEEL, ABRAGE, GCE, através de expedição de resoluções. Ademais, todos os lançamentos contábeis tiveram suporte no que determina os contratos iniciais de fornecimento de energia elétrica, a legislação vigente no período de racionamento e os fatores econômicos efetivos.

- No período objeto da fiscalização, em razão do racionamento de energia, as parcelas de demanda e a energia de todos os contratos iniciais foram reduzidas em 2,1% em cada mês. Esse fator de redução foi divulgado pela ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, durante o processo de negociação com o Governo Federal.

- Em dezembro de 2001, o governo e as empresas de energia elétrica firmaram o Acordo Geral do Setor Elétrico com as concessionárias distribuidoras e as geradoras de energia elétrica, com o intuito de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos existentes e a recomposição de receitas relativas ao período de vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica (Racionamento / "Programa Emergencial").

- Tal acordo abrangia (i) as perdas de margem incorridas pelas distribuidoras e geradoras no período de vigência do citado Programa Emergencial, (ii) os custos adicionais da Parcela A para o período de 1/01/2001 a 25/10/2001, (iii) a parcela dos custos com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia (MAE), denominada "energia livre", realizadas até dezembro de 2002 e (iv) a substituição do direito contratual previsto no Anexo V dos Contratos Iniciais (compra e venda de energia).

- Assim, as distribuidoras alcançadas por essa recomposição tarifária extraordinária teriam que pagar às geradoras, durante o Programa Emergencial, os valores dos contratos iniciais e equivalentes, com redução proporcional àquela aplicada às distribuidoras. Essa redução foi definida em 2,341%.

- A Recorrente demonstra através do Extrato contábil (doc.22 - anexo 09 da impugnação) que efetuou a contabilização em dezembro de 2001 dos valores relativos à diferença de despesas com compra de energia elétrica adquirida da CHESF, bem como o valor da compra de energia elétrica para o mês de dezembro de 2001, de acordo com os demonstrativos de cálculos efetuados à época (doc.23 - anexo 10 da impugnação).

- Com base na informação detida no momento do lançamento contábil (antes da definição final do fator de redução), a SAELPA efetuou os cálculos utilizando o Fator de Redução 2,1%.

- Como bem colocado pelo Senhor Fiscal, e diante do exposto acima, a Saelpa efetuou a contabilização na conta contábil 615.03.3.5.41 subconta 4101 dos valores de energia comprados da CHESF em montantes de: (i) R\$12.084.922,43 - energia comprada de dezembro de 2001, e (ii) R\$11.096.782,02 - valor complementar de valores de energia comprada de abril a dez de 2001.

- Os documentos hábeis e idôneos que serviram de base para os registros contábeis dos valores de R\$ 11.096.782,02 e R\$ 12.084.922,43 foram apresentados pela Recorrente no momento da fiscalização, tendo sido, no entanto, desconsiderados pelo Fiscal, que desprezou a correção de tais valores contabilizados com fator de redução (2,1%), relativo ao período de abril a dezembro de 2001.

- O lançamento de R\$ 11.096.782,02 refere-se ao somatório encontrado após a aplicação do fator de redução de 2,1% sobre o valor do contrato inicial de compra e venda de energia elétrica do período de abril a novembro de 2001. E o lançamento de R\$ 12.084.922,43 é o valor contrato inicial de compra e venda de energia elétrica para o mês de dezembro de 2001, já aplicado o fator de redução de 2,1%.

- Em um segundo momento, após a celebração do Acordo Geral do Setor Elétrico, foi utilizado pela Recorrente o fator de redução de 2,341% para o cálculo da diferença de despesas com compra de energia elétrica adquirida da CHESF, e de 20% sobre o valor da compra de energia elétrica (contrato inicial) para o mês de dezembro de 2001, apurando-se os valores de R\$13.122.235,30 em vez de R\$11.096.782,02 e de R\$9.875.319,66 em vez de R\$12.084.922,43, respectivamente.

- Logo, a diferença apontada para a nota fiscal da Chesf nº 005324, no valor de R\$ 2.209.602,77, refere-se ao valor contabilizado pela SAELPA e o valor indicado pela Chesf, com o redutor de 20% (vinte por cento). Com relação à diferença citada na nota fiscal nº 005342, no valor de R\$ 662.358,97, a mesma refere-se à subtração do valor registrado pela SAELPA, e o valor efetivamente devido após o ajuste.

- O valor contábil registrado em dezembro de 2001 pela SAELPA (R\$ 11.096.782,02) foi assim calculado em função de que também se desconhecia o ajuste da fatura complementar, o que se deu apenas em meados de 2002. Destaque-se que as diferenças de R\$ 2.209.602,77 e de R\$ 662.358,97, acima esclarecidas e que totalizam R\$ 2.871.961,74, foram levadas à tributação no exercício fiscal de 2002, quando houve a definitiva indicação do valor devido pelo MAE, conforme se comprova do lançamento contido no Diário (doc. XX anexo).

- Diante do esclarecimento acima, fica caracterizado que o valor glosado pelo Auditor Fiscal é justamente a variação decorrente das duas notas fiscais emitidas pela Chesf.

- Em razão dos fundamentos apresentados acima, não é possível outra conclusão que não seja o reconhecimento da legalidade e correção do valor total contabilizado sobre a rubrica de despesa/custo, relativo as despesas de Compra de Energia à CHESF, bem como seu lançamento contábil em 31.12.2001.

- **Da Glosa de Custos - Provisionamento da Compra de Energia no Mercado Atacadista no Ano-Calendarário de 2001 – R\$ 70.342.053,18.** Este item do auto de infração refere-se à contabilização, em 31/12/2001, da energia comprada no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, no valor de R\$ 70.342.053,18.

- Percebe-se, novamente, que o auditor confunde o custo da energia consumida no ano 2001 com a RTE, aplicando indevidamente o diferimento previsto no Parecer COSIT nº 26/2002. É, pois, equivocada a conclusão do auditor, de que teria a SAELPA, indevidamente, deixado "de adicionar na apuração do lucro real a importância de R\$ 70.342.053,18, por ser tal custo/despesa indedutível.

- O Acórdão da DRJ novamente, descuidou de analisar os argumentos da então impugnante, atendo-se simplesmente a aplicar o Parecer COSIT nº 26, de 26 de setembro de 2002. Não bastasse, ainda negou pedido de diligência requerido que teria esclarecido definitivamente a celeuma.

- De acordo com o sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil, *"provisões são expectativas de obrigações ou de perdas de ativos resultantes da aplicação do princípio contábil da Prudência. São efetuadas com o objetivo de apropriar no resultado de um período de apuração, segundo o regime de competência, custos ou despesas que provável ou certamente ocorrerão no futuro."*

- Ou seja, provisões são sempre criadas para atender, segundo o princípio da competência, a apropriação de custos e despesas que se concretizarão no futuro Definitivamente, não é o caso dos lançamentos glosados pelo auditor.

- Tais lançamentos do Livro Diário nº 127, contidos nas fls. 3.835, 3.836 e 3.838 dos autos, apesar de terem sido denominados "PROVISÃO COMPRA MAE", não são provisões, pois retratam custos e despesas efetivamente ocorridos a cada mês de 2001. Aqueles valores, que totalizam R\$ 70.342.053,18, representam o custo da energia comprada pela Recorrente no MAE a cada mês de 2001, a fim de atender seu mercado consumidor.

- Como já explicado no tópico do presente recurso relativo à compra de energia junto à CHESF, o suprimento de energia da Saelpa em 2001 era proveniente de seu Contrato Inicial com a geradora Chesf, (doc.16 Contrato da CHESF), complementado por Contratos Iniciais de compra das concessionárias de distribuição Companhia Energética do Ceará, Companhia Energética de Pernambuco e Companhia Energética do Rio Grande do Norte.

- Esta energia comprada visava ao atendimento da carga de seus consumidores, bem como ao suprimento de energia para a Celpe, a Cosem e a Companhia Energética da Borborema, mediante Contratos Iniciais de venda de energia elétrica.

- Para fins de esclarecimentos, note-se que as diretrizes e condições para os Contratos Iniciais entre distribuidoras foram estabelecidas pela Resolução ANEEL nº 44, de 01/02/01(anexo). Os montantes mensais de energia contratada e respectivas tarifas foram homologados pelas Resoluções ANEEL nº 45, de 10/02/01, e nº 173, de 10/05/01 (docs.24 a 26).

- Sabendo-se, assim, quais eram os contratos iniciais da Recorrente no início de 2001, tem-se que a Energisa dispunha de sobras de energia dentro do seu planejamento anual, o que lhe permitia vender diretamente a outras distribuidoras de energia por meio de contratos bilaterais, na forma do art. 12 da Lei nº 9.648/1998.

- Em 17 de abril de 2001, antes que se falasse em racionamento de energia elétrica, a Energisa celebrou contratos bilaterais de venda de energia para a Companhia Força e Luz Cataguazes – Leopoldina e empresa Energética de Sergipe S.A. (docs. 27 e 28). Como consequência do racionamento de energia elétrica, foi celebrado o Acordo Geral do Setor Elétrico, do qual constou a instituição da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, assim como a obrigatoriedade de celebração, por cada distribuidora, de um "Acordo de Compra de Sobras Líquidas Contratuais" com as geradoras.

- Destaque-se que o "Acordo de Compra de Sobras Líquidas Contratuais" não tem absolutamente nenhuma vinculação com a RTE. Enquanto esta visava, como explicado, o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão, mediante a reposição de perdas das distribuidoras, o "Acordo de Compra de Sobras Líquidas Contratuais" tinha por objetivo redistribuir as eventuais sobras de energia das distribuidoras para as geradoras, como forma incentivo ao setor de geração. Assim, a Recorrente celebrou o "Acordo de Compra de Sobras Líquidas Contratuais" (doc.29), sendo o conceito de sobras definido na cláusula I', como a diferença, se positiva, entre:

- (i) Contratos Iniciais e Equivalentes, acrescidos da quota de Itaipu e da geração própria; e
- (i.1.) Carga de cada concessionária de distribuição referenciada ao Centro de Gravidade correspondente (referir ao centro de gravidade significa acrescentar à carga sua respectiva parcela das perdas elétricas no sistema nacional de transmissão, conforme calculado pelo Mercado Atacadista de Energia).

- Como a Energisa não é quotista de Itaipu, nem tampouco possui geração própria, a oferta contabilizada pelo MAE correspondeu a seus contratos iniciais de compra, deduzidos dos contratos iniciais de venda. Logo, sua carga referenciada ao Centro de Gravidade correspondeu à carga associada a seus consumidores finais (apurada pelo MAE nos pontos de medição das conexões com o sistema de transmissão da CHESF e com os sistemas de distribuidoras vizinhas), acrescida das perdas na rede básica alocadas à Energisa na contabilização do MAE.

- Acontece que os contratos bilaterais de venda de energia celebrados com a CFLCL e a ENERGIPE não foram considerados para o cálculo das sobras, pois, com base no disposto no inciso III do § 5º do art. 2º da Resolução GCE nº 091, de 21/12/01, não foram considerados como equivalentes aos contratos iniciais.

- Esse entendimento foi ratificado por meio do item I do Despacho ANEEL nº 288, de 16/05/02, anexo, que não relacionou tais contratos como equivalentes aos iniciais. Como consequência, acabou a recorrente sendo obrigada a comprar no Mercado Atacadista de Energia a quantidade de energia necessária para honrar os contratos bilaterais.

- Como exposto, o Acordo de Compra de Sobras Líquidas Contratuais resultou em exposição ("compra" de energia no mercado de Curto prazo do MAE) da Recorrente correspondente aos montantes vendidos para a CFLCL e Energipe, registrados no MAE. Esta exposição foi valorada ao preço da energia no mercado de curto prazo (na ocasião denominado PMAE) no submercado Nordeste, que correspondeu a R\$ 684/MWh de 1º de junho até a 21 de setembro e R\$ 562,15/MWh de 22 de setembro até 31 de dezembro de 2001 (valores constantes do site da CCEE, entidade que sucedeu o MAE).

- Desta feita, a Recorrente foi obrigada a pagar pela energia que foi obrigada a comprar no MAE durante o ano de 2001, para ter lastro para cumprir seus contratos bilaterais de venda de energia. Sendo assim, os Agentes do Setor Elétrico, entre esses a ora Recorrente, solicitaram do MAE o posicionamento sobre essas contas, a fim de formalizar os lançamentos contábeis do exercício.

- No entanto, em razão do Comunicado 1-AS 017/02 (doc. 30), as empresas foram informadas que o MAE, ao poder divulgar os valores relativos às contabilizações, a energia comercializada no Mercado Atacadista referente ao exercício de 2001 em razão de processo ajuizado pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás em face da ANEEL, ASMAE e outras.

- Nessa situação, apenas em 28 de fevereiro de 2002, é que houve a divulgação aos Agentes do Demonstrativo provisório e aproximado, de natureza meramente informativa contendo os melhores números para se proceder ao registro contábil-financeiro, formalizado mediante a CI-AS 0347/2002, com a denominação de Provisionamento 2001 e Formulação Algébrica referente ao Acordo de Racionamento (doc.31).

- Dessa forma, os números que constam no demonstrativo divulgado no Comunicado acima, registram os valores disponíveis às distribuidoras e geradoras, resultado das compras e vendas de energia no MAE. Os valores constantes da coluna "Montante Financeiro Mensal (R\$) representam os créditos e débitos decorrentes das sobras ou déficits de energia em cada mês (que resultam do balanço entre oferta e consumo), valoradas ao PMAE (Preço MAE).

- Percebe-se, então, que, o valor de R\$ 70.342.053,18, detalhado na tabela 2 (doc.32), resulta dos valores devedores mensais relativos à Recorrente, apurados pelo MAE, constantes da coluna Montante Financeiro Mensal (R\$) do anexo Resultados do Provisionamento 2001, acrescido do valor de R\$ 71.396,26, informado pelo MAE como Ajuste MAE compra jan a ago/00 (doc.33).

- Resta, portanto, inequivocamente demonstrado que:

(1) Provisionamento foi a denominação utilizada pelo MAE quando informou o valor devido pela Recorrente pela energia adquirida no mercado de curto prazo nos meses de 2001. O fato de constarem da escrituração contábil lançamentos com indicação desse nome não transforma tais lançamentos em provisões. Pelo contrário, o fato de tais lançamentos representarem despesas incorridas no ano de 2001, não custos futuros, é suficiente para afastar qualquer entendimento naquele sentido, sendo certo não se tratar de provisão, mas sim de despesa operacional;

(ii) O auditor confundiu o Acordo de Compra de Sobras Líquidas Contratuais com a RTE, quando a única ligação entre esses dois fatos é o momento histórico. Como demonstrado, a despesa de R\$ 70.342.053,18 decorreu da obrigatoriedade de aquisição de energia no mercado de

curto prazo pela Energisa, para honrar as vendas de energia efetuadas, não tendo qualquer vinculação com a sobre tarifa criada para os exercícios subsequentes com a finalidade de reequilibrar econômica e financeiramente seu contrato de concessão pela perda de receita em 2001 (RTE).

- Frise-se, o valor pago a título de energia comprada no MAE foi uma despesa efetivamente incorrida no ano de 2001. Um custo necessário para sua operação e, por conseguinte, dedutível. Vale repetir a mesma observação já feita neste recurso voluntário: o fato de a Recorrente ter sofrido prejuízos em razão do racionamento, e de ter recebido do Poder Concedente um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de maneira diferida (RTE) não faz, absolutamente, com que a despesa incorrida no ano de 2001 com compra de energia destinada a suprir seus contratos bilaterais deixe de ser considerada custo dedutível. **Não há como se pretender aplicar o Parecer COSIT nº 26/2002 sobre algo que não é RTE !**

- Entendemos que resta exaustivamente demonstrado que não se pode confundir o objeto da autuação (despesa com energia revendida em 2001) com a RTE (valores incluídos na fatura de energia elétrica dos consumidores a partir de 2002, para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão).

- A Energisa com base no Princípio do Conservadorismo, e de posse dos números apresentados em planilha do MAE, que indicou a compra naquele mercado, lançou tal despesa como custo dedutível na apuração do lucro real, para o exercício de 2001, em virtude da observância do princípio da competência e em função da planilha informativa apresentada pelo MAE.

- Nesse sentido, seguiu determinação do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, no item 6.3.16, que trata da Comercialização de Energia Elétrica no Âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE.

- Como acima explicitado, naquele momento os números contidos na planilha apresentada pelo MAE eram os únicos valores conhecidos a título de despesa para compra de energia no MAE.

- Em face disso, a planilha do MAE era, definitivamente, o documento hábil e idôneo que indicava o valor a ser levado a custo como compra de energia no Mercado. Portanto para o exercício de 2001, fazendo correspondência ao extrato emitido pelo Mercado Atacadista de Energia, a Saelpa contabilizou: *611.03.3.1.0.2 - Suprimento de Energia Subconta 0002 - Energia de Curto Prazo - R\$6.036.832,43 e; 615.03.3.5.4.1 - Operações com energia elétrica Subconta: 4103 - Energia Comprada - Curto Prazo - R\$70.342.053,18.*

- Diante do exposto acima, fica claro e evidenciado o equívoco do fiscal em aumentar a base tributável do Imposto de Renda, e por reflexo da CSLL ao glosar a citada despesa de R\$70.342.053,18.

- Outrossim, o Auditor Fiscal em seus procedimentos, deixou de requisitar informações perante a ANEEL, a fim de atestar os lançamentos de despesas efetuadas em cada exercício. Tais custos reconhecidos pela ANEEL servem de base para a autorização das revisões das tarifas de energia.

- Em razão dos fundamentos apresentados acima, requer a recorrente, sob pena de cerceamento de defesa, seja deferido o pedido de diligências com pedidos de esclarecimento acerca das operações de Compra e Venda de Energia junto à CCEE - Câmara de Comercialização de Energia

Elétrica (nova denominação do Mercado Atacadista de Energia), com endereço na Alameda Santos, 745 - 9º Andar, Cerqueira César - São Paulo - SP, CEP: 01419- 001, seja dado provimento ao recurso.

- **Exclusões no Lalur Indevidas (R\$ 7.896.751,95).** Segundo o auditor, da análise dos arquivos da empresa, constatou-se a existência de vários registros onde os valores provisionados em 2000 são superiores aos de 2001. Dessa forma, entendeu que houve uma majoração indevida de R\$ 12.851.228,33 que representaria o montante no qual a provisão para créditos de liquidação duvidosa teria sido indevidamente majorada.

- A partir dessa presunção, o auditor concluiu que essa parcela da provisão para créditos de liquidação duvidosa teria sido integralmente utilizada para apuração do lucro real enquanto perda dedutível.

- A DRJ ao tratar deste item, deixou de apreciar os fundamentos expostos, por não ter a Recorrente apresentado as provas documentais correspondentes.

- As provisões comparadas pelo fiscal não serviram para reduzir o lucro tributável, logo, o que a fiscalização fez foi glosar a diferença entre provisões de dois exercícios subseqüentes, por pura presunção.

- Presunção não é base de cálculo de qualquer imposto, devendo esse tipo de expediente ser rechaçado do procedimento administrativo - fiscal.

- Diante do relatório do trabalho fiscal, não demonstrou o auditor ter sido a contabilização de 2000 excessiva, nem tampouco ter resultado em qualquer benefício fiscal indevido para a Recorrente. Na verdade, ao adotar a presunção de ilegalidade, furtou-se de perquirir a verdade dos fatos, o que fere de nulidade a exação lançada.

- O fato é que, para à constituição da provisão de devedores duvidosos em dezembro de 2001 foram utilizados os seguintes parâmetros **contas de energia** vencidas há mais de 90 dias da classe residencial, com mais de 180 dias da classe comercial e com mais de 360 dias das classes industrial, rural, poder público, iluminação pública e serviço público:

- **parcelamentos com TCD** (Termos de Confissão de Dívidas) vencidos com o mesmo período das contas de energia acima especificadas;

- **Contas de energia de consumidores** que estão questionando na justiça (aumento de tarifa em 1986), com o mesmo prazo definido para as contas de energia (acima);

- **Parcelamentos com SINED** (Sistema de Negociação de Débitos), utilizou-se como parâmetro o montante das parcelas vencidas;

- **Contas de energia renegociadas**, montante referente ao débito de consumidores que foram renegociados, deduzido da base apurada. Com esses parâmetros, em dezembro de 2001, apurou-se o montante de R\$ 73.942.388,66, valor esse inferior em R\$ 7.896.751,95 àquele apurado até dezembro/2000 que era de R\$ 81.839.140,61.

- O Artigo 249 do RIR/99 dispõe a regra geral sobre os ajustes (adições) para a determinação do Lucro Real. Na apuração do Lucro Real, conforme Lei nº 9.249/95, artigo 13, são considerados valores indedutíveis, as constituições de provisões, exceto as relacionadas com a

legislação trabalhista, bem como, as perdas no recebimento de créditos excedentes aos limites legais definidos nos artigos 90 a 12 da Lei nº 9.430/96.

- Assim como nas adições, também nas exclusões não existe uma relação específica, cabendo ao contribuinte adequar as situações legais. Em regra, as exclusões permitem o diferimento das receitas ou a sua não tributação.

- O RIR/99, dispôs sobre este assunto:

*Art. 250: "Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido: I -, os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração; II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto não sejam comparados no lucro real*

- Dessa forma, também são consideradas como "Outras Exclusões" a Reversão de Provisões, consideradas indedutíveis (art. 13 da Lei nº 9.249/96) na sua constituição e posteriormente ajustadas na contabilidade.

- Como já bem demonstrado, a recorrente quando do fechamento do exercício de 2001, efetuou a comparação dos valores das Provisões de Devedores Duvidosos constituída até dezembro de 2001 *vis à vis* aquela de dezembro de 2000, tendo apurado uma reversão de provisão da ordem de R\$7.896.751,95. Tal reversão da provisão foi o resultado apurado referente à movimentação ocorrida no exercício de 2001 que envolveu contas baixadas, novas contas que foram incluídas na provisão, como também correção de contas de energia elétrica.

- Por todo o exposto, requer a Recorrente seja reconhecida a ilegalidade da presunção na qual se baseou o lançamento tributário em comento, devendo ser anulada a autuação no que concerne a tais valores.

- Quanto aos sub-itens referente ao dispêndio a reembolsar de pessoal cedido (R\$ 1.690.105,00) e provisões para perdas com serviços prestados – ODS (R\$ 161.806,19) a Recorrente reconhece a procedência dos lançamentos e afirma que efetuará os ajustes contábeis necessários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Por isso dele conheço.

De início, cumpre destacar que estando o lançamento revestido das formalidades previstas no Decreto n.º 70 235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes.

Ademais, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o MPF é mero instrumento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, sendo que eventuais irregularidades nele contidas não ensejam a nulidade do lançamento ou prejuízo para o contribuinte.

No caso em tela inexistiu cerceamento de defesa nem qualquer ato ou omissão da autoridade que implicasse em prejuízo ou preterição do direito de defesa uma vez que o contribuinte teve ciência de todos os elementos de que necessitava para sua defesa, ficando afastada, portanto, qualquer hipótese de nulidade.

Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa de 75%, também não assiste razão ao contribuinte, já que a cobrança em questão se dá nos termos da legislação pertinente. A aplicação da multa de ofício, decorrente de infrações identificadas no transcurso de procedimento de fiscalização, provém de vinculação ao princípio da legalidade que se encontra adstrita à Administração Tributária Federal, cabendo restritamente à autoridade administrativa imputá-la na forma da legislação de regência.

No caso a sanção imputada ao sujeito passivo tem fundamento legal nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece a aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento fora do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração, e nos de declaração inexata, portanto, diversamente daquilo que aventa na peça impugnatória.

Assim, diante da configuração das infrações praticadas pelo sujeito passivo, conforme expresso no corpo dos aludidos autos de infração, fica notório que a aplicação de multa encontra-se plenamente em consonância com a legislação vigente.

No que tange aos itens objeto da autuação, os mesmos merecem o seguinte tratamento:

1 – Os valores abaixo discriminados o Recorrente não impugnou ou desistiu do recurso, razão porque deles não tomo conhecimento e devem ser mantidos de plano:

- 1.1 R\$ 265.600,00 (não impugnado).
- 1.2 R\$ 1.690.105,00 (desistência no recurso).
- 1.3 R\$ 399.351,00 (não impugnado).
- 1.4 R\$ 161.806,19 (desistência no recurso).
- 1.5 R\$ 324.321,86 (não impugnado).
- 1.6 R\$ 62.939,20 (não impugnado).
- 1.7 R\$ 8.836,53 (não impugnado).
- 1.8 R\$ 187.339,79 (não impugnado).
- 1.9 R\$ 2.348.826,44 (não impugnado).
- 1.10 R\$ 228.966,25 (não impugnado).
- 1.11 R\$ 2.500.237,26 (não impugnado).
- 1.12 R\$ 998.992,23 (não impugnado).

2 – Compulsando os autos, constato que das matérias impugnadas e recorridas constato que o processo não se encontra em condições de julgamento. Apresento, pois, proposta de realização de diligência pela Delegacia Regional de Julgamento de Recife/Pernambuco, solicitando esclarecimentos à CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, e de perícia contábil para apreciação dos quesitos abaixo propostos:

2.1 - obtenção de esclarecimento acerca das operações de Compra e Venda de Energia junto à CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (nova denominação do Mercado Atacadista de Energia), com endereço na Alameda Santos, 745, 9º Andar, Cerqueira César - São Paulo, SP, CEP: 01419- 001, na forma como exposto no item B.4 do recurso voluntário.

2.2 - justificar se a dedução referente à Glosa no valor de R\$ 70.342.053,18 refere-se ao custo da energia consumida e/ou comercializada em 2001. Isto tendo em vista os documentos a seguir, arrolados pela Recorrente:

- Contrato Inicial com a CHESF (*doc. 7 da Impugnação - fls. 4.134 a 4.182*);
- Contratos de Venda de Energia para a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina – CFLCL (*fls. 3.650 a 3.659 / doc. 27 do Recurso Voluntário – fls. 4.609 a 4.618*);

- Contratos de Venda de Energia para a Empresa Energética de Sergipe SA – Energipe (fls. 3.660 a 3.669 / doc. 28 do Recurso Voluntário – fls. 4.619 a 4.628);
- Comunicado CI-AS 017/2002 da ASMAE (doc. 11 da Impugnação - fls. 4.189 a 4.191 / doc. 30 do Recurso Voluntário - fls. 4.645 a 4.647);
- Resoluções ANEEL nº 44/2001; nº 45/2001 e nº 173/2001 (diretrizes e condições para a contratação de energia) (doc. 24 a doc. 26 – fls. 4.580 a 4.607);
- Acordo de Compra de Sobras Líquidas Contratuais (doc. 29 – fls. 4.629 a 4.644);
- Comunicado CI-AS 0347/2002 (doc. 31 – fls. 4.650 a 4.671);
- Tabela 2 (doc. 32 – fls. 4.672 a 4.674), em que se demonstra a composição do valor da glosa de R\$ 70.342.053,18, resultante dos valores devedores mensais, apurados pelo MAE, constantes da coluna “Montante Financeiro Mensal (R\$)” do anexo “Resultado do Provisionamento 2001”, acrescido do valor de R\$ 71.396,26, informado pelo MAE como “Ajuste MAE compra jan a ago/00” (doc. 33 – fls. 4.675 a 4.683).

2.3. Queira o ilustre *expert* esclarecer se a dedução referente à Glosa no valor de R\$ 10.434.423,05 diz respeito ao custo da energia consumida e/ou comercializada no exercício de 2001. Para tanto, solicita a Recorrente sejam analisados os documentos que se encontram anexos aos autos, tais como:

- Nota Fiscal CHESF nº 5342, no valor de R\$ 10.908.181,17 e estorno no valor de R\$ 473.758,12 (doc. 06 da Impugnação – fls. 4132/ 4133);
- Contrato inicial de Compra e Venda de Energia com a CHESF, de 25.01.2000 (doc. 07 da Impugnação – fls. 4134/ 4182);
- Correspondência da CHESF sob o nº CR-DFTE-049/2002, de 21.08.2002, informando o Despacho nº 493/2002 e o Ofício Circular nº 761/2002, ambos da SFF-ANEEL, os quais informavam o valor de R\$ 10.434.423,05 referente à fatura complementar (doc. 08 da Impugnação – fls.4183/ 4184);
- Tabela demonstrativa das faturas da CHESF referentes ao período compreendido entre junho de 2001 a dezembro de 2001 – tabelas 1b, 1c e 1d (doc. 17 – fls. 4520);
- Faturas da CHESF (doc. 18 – fls. 4521 a 4556);
- Resolução ANEEL nº 31, de 24.01.2002 (doc. 19 – fls. 4557 a 4567);
- Aditivo ao Contrato Inicial entre a CHESF e a SAELPA, em 04.07.2002 (doc. 20 – fls. 4568 a 4576);

- Ofício Circular nº 761/2002-SFF-SER/ANEEL (*doc. 21 – fl. 4579*).

2.4. Demonstrar se a Glosa no montante de R\$2.871.961,74 corresponde ao somatório dos valores de R\$2.209.602,77 e de R\$662.358,97 que dizem respeito à diferença entre o valor contabilizado pela SAELPA e o valor indicado pela CHESF, respectivamente, nas notas fiscais nºs 5324 e 5342, em decorrência dos fatores de redução definidos pelo setor elétrico em virtude do Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia – Racionamento de Energia, visto em 2001. Pede a Recorrente que se leve em consideração os documentos juntados por ela ao presente feito, conforme abaixo:

- Extrato contábil através do qual se demonstra a contabilização, em dezembro de 2001, dos valores relativos à diferença de despesas com compra de energia elétrica adquirida da CHESF (*doc. 09 da Impugnação – fls. 4185/ 4186*);

- Valor da compra de energia elétrica para o mês de dezembro de 2001, de acordo com os demonstrativos de cálculo (*doc. 10 da Impugnação – fls. 4187/ 4188*).

2.5. Esclarecer se a Glosa correspondente ao valor de R\$ 10.359.592,48 diz respeito à variação monetária do parcelamento de ICMS, em cumprimento às regras estatuídas pelo Estado da Paraíba. Tais informações encontram-se devidamente comprovadas por meio da documentação juntada pela Recorrente ao processo, senão, veja-se:

- Ofício nº 021/2005/RRIP da Recebedoria de Rendas da Secretaria de Finanças, que encaminha o Ofício CA nº 009/2005, informando que a parcela do débito parcelado pela Recorrente, não paga em 2000, foi corrigida, a partir de janeiro daquele mesmo exercício, pelo IGP-DI (FGV) – (*fls. 2352 a 2354*);

- Adesão ao parcelamento de débitos de ICMS, relativos ao período entre dezembro de 1998 e fevereiro de 2000, em 36 (trinta e seis) parcelas a serem acrescidas de mora, juros e correção monetária (*doc. 01 da Impugnação – fls. 3926 a 3837*);

- Portaria GSF nº 02, de 05.01.2001, da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, que instituiu o IGPDI em substituição à UFIR (*doc. 02 da Impugnação – fls. 3939*);

- Planilha em que demonstra o valor das atualizações calculadas pela variação do IGP-DI (*doc. 03 da Impugnação – fls. 3941*).

2.6 - Confirmar se, no que tange à Glosa no valor de R\$ 7.936.588,47, objeto da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa referente a consumidores que ingressaram com medidas judiciais visando à redução tarifária, se a Recorrente procedeu ao devido estorno no LALUR, não se afetando a constituição do Lucro Real e a apuração do IRPJ do exercício de 2001. É de ver que toda a alegação da Recorrente encontra-se devidamente embasada em prova documental anexada aos autos, a saber:

- CE nº 016/2001-DFIN (*doc. 04 da Impugnação – fls. 3943/ 3945*);
- Notas Fiscais relativas aos consumidores citados pela fiscalização (*doc. 05 da Impugnação – fls. 3946/ 4131*);
- Comprovação de estorno da provisão para devedores duvidosos, oriundos de redução de tarifa, totalizando o valor de R\$7.936.588,47 (*doc. 11 – fls. 4401 e 4402*);
- Listagem dos números das ações de clientes que fazem parte do grupo que obteve decisão judicial determinando a redução de suas faturas de energia no percentual de 20% (*doc. 12 – fls. 4403 a 4409*);
- Relatório em que constam os valores que constituíram a provisão para devedores duvidosos, oriundos de redução de tarifa, totalizando o valor de R\$7.936.588,47, os quais foram objeto de estorno (*doc. 13 – fls. 4411 a 4476*).

Assim sendo, solicito diligência para resposta da quesitação apresentada, a fim de que sejam esclarecidas as eventuais contradições porventura ainda existentes, em honras ao Princípio da Verdade Material e em consideração aos direitos ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte.

Diante do relatório que faz parte do presente voto esclareço que as matérias que ainda se encontram em litígio são:

**1- DA NÃO ADIÇÃO AO LALUR DA FATURA COMPLEMENTAR DE ENERGIA DO PERÍODO DE ABRIL A NOVEMBRO DE 2001 – RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA R\$ 10.434.423,05**

**2- GLOSA DAS DIFERENÇAS DE DESPESAS COM COMPRA DE ENERGIA DA CHESF R\$ 2.871.961,74 ok**

**3- DA NÃO ADIÇÃO DA ENERGIA COMPRADA NO MAE - MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA R\$ 70.342.053,18 ok**

**4- DA GLOSA DA VARIAÇÃO MONETÁRIA DO PARCELAMENTO ICMS R\$ 10.359.592,48****5- ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL R\$ 13.452.296,34****6- PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – DIFERENÇA ENTRE VALORES PROVISIONADOS E ADICIONADOS - R\$ 4.813.022,08****7 - DA INDEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. CONSUMIDORES COM MEDIDAS JUDICIAIS - R\$ 7.936.588,47 (memorial)****8 - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA EM 2001 - R\$ 7.896.751,95**

Por todo o exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a DRJ se pronuncie sobre a documentação, conforme descrito no voto acima produzido, uma vez que diversos documentos não foram sequer citados pela autoridade julgadora que se limitou a afirmar que os mesmos não existiam.

Aproveitando as diligências a serem realizada e como forma de esclarecimento e de se evitar o cerceamento de defesa que seja deferido o pedido de diligências e pedidos de esclarecimento acerca das operações de compra e Venda de Energia junto à CCEE - Câmara de Comercialização Energia Elétrica, com endereço na Alameda Santos, 745 - 9º Andar, Cerqueira César - São Paulo - SP, CEP: 01419-001, com os seguintes quesitos:

(i) - Os valores contidos no documento "Resultados do Provisionamento 2001 (doc.32 anexo) possuem natureza de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE?

(ii) - Os valores contidos no documento "Resultados do Provisionamento 2001 são relativos à energia comprada e utilizada no ano de 2001 pela SAELPA, ou relativos a despesas/custos de exercícios futuros (2002 em diante) , provisionados em 2001?

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva